



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720201/2007-92
Recurso nº 513.939 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.868 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria IPI
Recorrente GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS NT. Não há direito de registro de crédito de IPI em aquisições de insumos que venham a ser aplicados na fabricação de produtos NT, hipótese que tampouco foi acrescida pela Lei 9.779. Esta última não tem caráter meramente interpretativo, dado que modifica norma expressa anterior: art.25 da Lei 4.502/64.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 256, de 22 de junho de 2009, são de adoção obrigatória pelos conselheiros membros as súmulas administrativas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

SÚMULA Nº 13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Ângela Sartori (Suplente), Silvia de Brito Oliveira e Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça.

Relatório

Adoto e transcrevo, na seqüência, o relatório elaborado pelo i. relator de primeiro grau por bem sintetizar a matéria versada no processo e rediscutida agora em segundo grau administrativo. Após, complemento-o com a apresentação dos argumentos trazidos em grau de recurso.

O contribuinte em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no período em destaque, com base na Lei nº 9.779/99, a fim de ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

A fiscalização apurou que parte dos créditos escriturados se referiam a insumos aplicados tanto na industrialização de produtos de alíquota zero, como em produtos não tributados pelo imposto (Revista, Livros, Encartes, Coleções em Fascículos, entre outros), assim os saldos credores foram recalculados com a exclusão proporcional dos insumos empregados na produção do produto NT.

Diante disso, foi exarado o Despacho Decisório da autoridade competente reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando em parte as compensações.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que, em razão dos produtos NT se dividirem entre os que são "in natura" e os industrializados, a legislação deve ser interpretada conjuntamente com os regramentos constitucionais da não-cumulatividade, imunidade objetiva e seletiva, daí resultando a invalidade do ADI nº 05/2006, inclusive por mudar o critério jurídico e violar o artigo 146 do CTN.

Encerrou requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos até o encerramento do contencioso administrativo e que, pelas razões expostas, seja integralmente reformado o Despacho Decisório e homologadas as compensações.

A DRJ Ribeirão Preto indeferiu a manifestação de inconformidade, considerando corretas as glosas efetuadas no direito creditório e, por consequência, mantendo homologação apenas parcial da compensação comunicada. A peça de recurso ora sob exame, apresentada tempestivamente, pugna, inicialmente, pela nulidade da decisão proferida pela DRJ por não ter enfrentado todos os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, especialmente aquele atinente à diferença entre produtos NT na TIPI, parte dos quais se enquadraria ainda no conceito de produto industrializado. E com base nessa distinção, volta a defender a necessidade de interpretação conjunta dos princípios da não-cumulatividade, imunidade objetiva e seletividade, o que, em seu entender, levaria à possibilidade de aproveitamento do crédito quando os produtos fabricados tivessem a notação NT na TIPI mas fossem industrializados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso atende os requisitos para que seja admitido; dele conheço.

Como já explicitado, a única discussão posta nos autos diz respeito ao direito de registro e aproveitamento, inclusive via ressarcimento, de crédito de IPI quando as matérias primas adquiridas são utilizadas na produção de produtos agasalhados com o manto da imunidade constitucional objetiva. Tal direito, segundo a recorrente, seria garantido diretamente pelo texto constitucional, tendo a Lei 9.779 natureza meramente interpretativa.

Cabe iniciar seu exame, porém, pelo pleito de nulidade da decisão recorrida. Baseia-se ele em pretenso cerceamento do seu direito de defesa que se teria consumado pela inexistência no voto condutor do acórdão recorrido de contra argumentos que rebatessem a alegação, posta na manifestação de inconformidade, quanto à diferenciação que existiria na própria TIPI entre os produtos aí indicados com a notação NT. Esse argumento, vital para a defesa apresentada, levaria, segundo a ora recorrente à possibilidade de aproveitamento do crédito aqui discutido porque os produtos por ela fabricados são industrializados, única exigência que haveria para tal aproveitamento.

E é fato que o nobre julgador que nos antecedeu não abordou mesmo, diretamente, tal questão. Não há, mesmo, na decisão recorrida, uma só linha acerca de tal distinção. Ainda assim, não acolho a pretensão de nulidade.

É que já é mais do que assentado na jurisprudência que a autoridade julgadora não tem de se referir expressamente a todos os argumentos expostos pelas partes em suas peças argumentatórias. Realmente, o que a decisão precisa conter, e tem de conter, são os fundamentos que levam a autoridade julgadora a formar sua convicção, os quais devem ser suficientes para rebater aqueles trazidos pelo demandante. Não pode, portanto, deixar de examinar, fundamentadamente, a **matéria** posta em julgamento. Não tem, porém, de rebater, um a um, os argumentos esgrimidos pelo interessado para induzir uma dada conclusão.



E assim ocorreu no presente caso. Isso porque a DRJ, com base no bem fundamentado voto do relator, considerou que o direito alegado inexistia para todo e qualquer produto que apareça na TIPI com a expressão NT. E fundamentou tal conclusão no texto da IN SRF 33/99 que é expresso em determinar o estorno de tais créditos (art. 3º, § 3º).

Complementou tal fundamentação afirmando que dita IN foi expedida, em seu entender, nos estritos termos constantes do texto legal (art. 11 da lei 9.779, *in fine*) e que, ainda que assim não fosse, a ele estão os julgadores de primeiro grau vinculados, não podendo afastar seja o ato normativo, seja a própria lei, por considerar algum deles inconstitucional.

Nesses termos, tornava-se mesmo totalmente desnecessário examinar se há diferença entre os produtos que aparecem na TIPI com a expressão NT: para o julgador de primeiro grau, com base nos fundamentos que apontou, isso basta para impedir o registro de crédito de IPI (ou o estorno daquele eventualmente registrado) ainda que o produto adquirido seja mesmo matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem e que sobre ele tenha sido efetivamente pago o imposto.

É óbvio que desse argumento se pode discordar, como faz a recorrente. Ele pode ser reexaminado, como se fará em seguida; nulidade, porém, não há.

Passando, então, ao mérito, cabe concordar com a afirmação da empresa de que há mesma diferença entre os produtos que aparecem na TIPI com a expressão NT. De fato, aí não se encontram apenas os produtos que não são objeto de qualquer operação de industrialização, também assim aparecem aqueles produtos objeto do favor constitucional da não incidência, desde que objetivamente outorgado.

É por esse motivo que livros, jornais e periódicos aí aparecem com tal expressão, assim como os minérios, mesmo que beneficiados. Em outras palavras, são NT os produtos não industrializados e aqueles que, industrializados embora, **nunca** sofrerão a incidência do imposto por força de disposição do texto maior. Em outras palavras, o que os une é o fato de estarem fora do campo de incidência do IPI, não estando, portanto, afetos às determinações legais que regulem aquele tributo.

É este elo que exclui de tal condição os produtos isentos e os de alíquota zero, ambos considerados incluídos no campo de incidência do imposto, bem como os demais produtos imunes – imunidade constitucional – como é o caso do papel, também beneficiado com imunidade mas apenas quando destinado à elaboração dos livros, jornais e periódicos imunes.

Aliás, essa longeva interpretação é hoje norma legal (art. 6º da Lei 10.451/2002) e é ela também que faz com que todo o esforço argumentativo da empresa se perca. Deveras, os produtos colocados de fora do campo de incidência do imposto – imunidade objetiva incondicionada – e aqueles que aí não estão por sua própria natureza partilham a mesma condição: sobre eles não se aplica norma relativa ao imposto.

Em outras palavras, sua aquisição não gera crédito para o adquirente e sua elaboração impede o registro e o aproveitamento de crédito. Esse impedimento atinge mesmo os insumos que, por estarem dentro do campo de incidência e terem sofrido o efetivo gravame do imposto, imponham ao adquirente suportar o ônus do imposto que os gravou. Nesse caso, conforme apontou corretamente a decisão vergastada, cabe ao adquirente buscar a sua recuperação unicamente pela forma de sua inclusão no custo do produto elaborado.

Outra, aliás, não poderia ser a conclusão dado que o estabelecimento que somente produza produtos NT sequer está obrigado à escrituração própria do IPI.

E outro não foi o princípio seguido pelo legislador ordinário ao elaborar a Lei 9.779. Com efeito, aí não fez ele qualquer referência a produtos NT: o artigo 11 somente se refere a produtos isentos e de alíquota zero, os quais comungam, como já se disse, com os produtos de alíquota maior do que zero o fato de estarem dentro do campo de incidência do imposto.

Vale dizer, aliás, que a interpretação que veio a ser dada pela própria Secretaria da Receita Federal, por meio da IN 33/99, no sentido de que aquele dispositivo legal estendeu a todo e qualquer produto que esteja no campo de incidência, a faculdade de permitir o aproveitamento de crédito quando da aquisição dos insumos não é a única possível. Diversamente há quem sustente – e partilho tal entendimento – que o artigo 11 da Lei 9.779 apenas permitiu que qualquer saldo credor do IPI, apurado segundo as normas já vigentes e em nada alteradas, pudesse ser objeto de aproveitamento por meio de ressarcimento e compensação, faculdades antes só deferidas aos chamados créditos “incentivados”. Ou seja, estendeu tal possibilidade ao saldo credor originado nos chamados créditos “básicos”, quando o imposto efetivamente cobrado sobre os insumos supere aquele devido pela saída do produto elaborado.

Mas como já dito não foi essa a interpretação que acabou prevalecendo, até porque emanada do próprio órgão incumbido da fiscalização do tributo. Realmente, a IN SRF 33/99, expedida com base na autorização contida no próprio artigo 11 da Lei 9.779 afirma que, desde sua edição, passou a haver direito de crédito quando no estabelecimento se produzam produtos que estejam no campo de incidência do imposto, isto é, mesmo que sejam de alíquota zero ou isentos e, como tal, não obriguem ao destaque e recolhimento de IPI na saída.

E foi a mesma IN que inaugurou a confusão com produtos imunes ao incluí-los no rol daqueles capazes de permitir o ressarcimento do saldo credor (art. 4º).

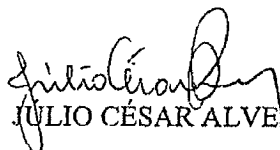
Tal artigo porém não pode ser interpretado isoladamente de modo a permitir que, seja todo e qualquer produto imune, como querem alguns, seja aquele objeto de imunidade incondicionada, no dizer da recorrente, gere tal direito. E isso porque o seu artigo 3º, § 3º, como antes mencionado, expressamente veda o registro e aproveitamento de créditos quando os insumos sejam empregados na produção de produtos NT.

Por conseguinte, a única interpretação possível, parece-me, para manter a coerência interna da IN é aquela esposada na decisão recorrida: há direito de crédito sobre aquisição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem que tenha sofrido o efetivo gravame do imposto (que haja IPI na nota de aquisição) e desde que tais insumos sejam aplicados na elaboração de produtos que estejam dentro do campo de incidência do imposto, isto é, tenham alíquota zero ou maior do que zero, ainda que agraciados com isenção.

Nesses termos, dado que na Lei nenhuma referência há a produtos imunes, a expressão “imunes”, acrescida no artigo 4º da IN 33/99, deve-se limitar à imunidade decorrente de exportação, cujo direito de aproveitamento de créditos, inclusive via ressarcimento, já estava previsto antes da própria Lei 9.779.

Fora isso, há que se rejeitar a interpretação sustentada na IN. Mas isso se faria, no meu entender, no sentido oposto ao pretendido pela recorrente. Isto é, que somente há

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso apresentado e pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS